



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12142/13**

**Objeto:** Aposentadoria Voluntária com proventos integrais  
**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras  
**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – AUTARQUIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.** Assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providência.

### **RESOLUÇÃO RC2-TC- 00030/2017**

#### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrita:

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima das Neves Braz Silva, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação DO Município de Cajazeiras, sob a matrícula nº 1792-2, concedida através do ato nº 057/2009, constante à fl. 05, publicado no Boletim Oficial do Município de Cajazeiras.

Em seu último relatório, a Equipe Técnica sugeriu nova alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria em questão, tendo em vista anecessidade de inserção do art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88. Assim, pugnou por novo cientificação da autoridade responsável para tal desiderato, "bem como para apresentar o dispositivo legal que fixa o adicional 'vencimento – PS: 20% - Lei 1584/05 aos proventos da ex-servidora'" (fl. 89).

Apesar de citado, o gestor do Instituto Previdenciário não compareceu aos autos (fls. 90 e seguintes).

Assim sendo, este Ministério Público de Contas pugna pela baixa de Resolução, estabelecendo prazo à referida autoridade municipal para que proceda às medidas apontadas pela ilustre Auditoria(FL. 89).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12142/13

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que seja assinado o prazo de trinta dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria(fl. 89).

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12142/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**RESOLVEM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, às fls. 89.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**MFA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 12142/13**

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2017 às 13:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO